

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 151/2022/SENAR/MT

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de **HORAS TÉCNICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ERP TOTVS RM E NA PLATAFORMA FLUIG TOTVS**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Impugnante: ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Trata-se de impugnação aos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 151/2022/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **25/11/2022**, às 09h00min (horário de Brasília), na Plataforma Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal denominada **Comprasnet**, constante na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br, apresentada pela empresa Almeida Machado Serviços em Gestão de Negócios LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.191.583/0001-40, estabelecida à Rua Arnóbio Marques, no 253 SL 2403 à 2407 Empresarial Camilo Brito Bairro Santo Amaro, Recife/PE CEP: 50.100-130, neste ato representada pelo Sr. Leonardo Machado de Almeida, e-mail licitacao@equipeblue.com.br, doravante denominado de impugnante.

1. Da admissibilidade.

Inicialmente vale registrar a lição de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, segundo a qual *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a*

viabilizar a sua correção e adequação”¹.

Nesse foco, dispõe o item 3.1 do edital em epígrafe que: “**Sob pena de preclusão do direito, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.org.br ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do SENAR/MT direcionado para a Gerência de Licitações**”.

A peça impugnatória foi apresentada tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 151/2022/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

“(...)

► Razão 01:

Ainda no escopo de exigências errôneas do referido edital, observamos o item 8.19.1 do edital e 10.1 do Anexo I Termo de Referência, o qual requer “No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório”. Acerca deste assunto, vemos a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 1o Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2o A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro – AR.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, considerando o fumus boni iuris (demonstrada pela ampla argumentação) e periculum in mora (pelo dano que a continuidade do procedimento pode causar ao processo licitatório, se não sanado oportunamente) aguardando pronto pronunciamento acerca de seus termos, REQUEREMOS, a regular devolução aos licitantes do prazo legal até a data de abertura do procedimento licitatório.

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, a Administração possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa, nos seguintes termos:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (Destacou-se)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Do item específico que a impugnante questiona está relacionado ao item 8.19.1 do edital e 10.1 do Anexo I (Termo de Referência), diz respeito à exigência de que os **atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório**, qual seja:

8.19.1. No mínimo **01 (um) atestado de capacidade técnica**, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.**

(...)

10.1. No mínimo **01 (um) atestado de capacidade técnica**, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.**

As alegações da impugnante merecem respaldo, conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 252/2022, vejamos:

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Lei Aldir Blanc. Consulta. Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.

Portanto, diante do exposto, entende-se que a exigência ora descrita no instrumento convocatório será retificada em edital, sendo assim, por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, por ser tempestiva, para no mérito DAR PROVIMENTO.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, **decide-se:**

a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, por ser tempestiva, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO**, **alterando-se** os termos relacionados à obrigatoriedade de reconhecimento de firma em atestado mencionados do Edital de Pregão Eletrônico nº 151/2022/SENAR/MT, uma vez que os argumentos foram suficientes para ensejar a sua reforma, permanecendo as demais cláusulas inalteradas.

É a decisão.

Cuiabá (MT), 17 de novembro de 2022

(Original Assinado)
DANDRA RENATA SOUZA LIMA
Pregoeira - SENAR/MT

(Original Assinado)
GISSELI MONTEIRO SANTOS
Equipe de Apoio - SENAR/MT

(Original Assinado)
LUCIANO AUGUSTO DE ALMEIDA
Equipe de Apoio - SENAR/MT